



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.847 - SC (2015/0144991-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JURERE PRAIA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CASSANDRA MARONI NUNES
INTERES. : JURERÊ OPEN SHOPPING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
INTERES. : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPACOES
INTERES. : ELIANE HIRAI
INTERES. : FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
INTERES. : NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272
INTERES. : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUcoes E EVENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO : FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
INTERES. : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CONEXO PREJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. APELO NOBRE PROVIDO PARA, EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA TESE DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73, ANULAR O ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O RETORNO DO AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. A ação de improbidade administrativa que originou o REsp 1.544.801/SC foi proposta contra réus distintos, ainda que fundamentada nos mesmos fatos narrados nos presentes autos. Diante desse contexto, a eventual ausência de dolo das servidoras públicas acusadas no processo supostamente conexo em nada poderia influenciar o exame do elemento subjetivo motivador da conduta perpetrada pelas partes denunciadas na presente ação civil pública.

2. O trancamento da ação civil pública determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026280-80.2014.404.0000/SC fundamentou-se exatamente no ajuizamento prévio da ação civil pública que originou o presente recurso. Assim, seria absolutamente paradoxal obstar o prosseguimento do recurso especial em tela com base em ação judicial que fora interrompida precisamente para aguardar o encerramento da instrução probatória iniciada nos presentes autos.

3. No caso dos autos, a decisão liminar que atribuiu efeito suspensivo ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo não analisou o requerimento de extinção da subjacente ação civil pública. Ocorre que, no julgamento de mérito do agravo de instrumento, a 3ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região acompanhou, à unanimidade, o voto do relator, que, a seu turno, nada mais fez do que reproduzir a decisão pela qual atribuíra efeito suspensivo ao agravo. Noutras palavras, no acórdão proferido no julgamento de mérito também não foi enfrentada a questão referente à extinção da ação civil pública.

4. Em tal contexto, a Corte de origem, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, mas unicamente para fins de satisfação ao prequestionamento, acabou por violar o art. 535 do CPC/73, porquanto não prestou a jurisdição de forma integral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.847 - SC (2015/0144991-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JURERE PRAIA HOTEL LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS DAL MONTE - SC015765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : CASSANDRA MARONI NUNES
INTERES. : JURERÊ OPEN SHOPPING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
INTERES. : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPACOES
INTERES. : ELIANE HIRAI
INTERES. : FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
INTERES. : NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272
INTERES. : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUcoes E EVENTOS
LTDA - ME
ADVOGADO : FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
INTERES. : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Jurere Praia Hotel Ltda** decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Tribunal **a quo**, a fim de que fosse realizado novo julgamento, desta feita com o expresse enfrentamento da questão omitida.

Em suas razões recursais, a agravante sustenta que (I) não faz sentido que se anule o aresto recorrido por ausência de fundamentação quanto aos motivos pelos quais teria sido determinado o trancamento da ação civil pública de origem - determinando-se a devolução da matéria ao Tribunal local -, uma vez que tal fundamentação consta do acórdão que julgou o conexo Agravo de Instrumento nº 5026280-80.2014.404.0000/SC, objeto do REsp nº 1.544.801/SC e (II) as questões **sub judice** foram efetivamente dirimidas pelo Tribunal Local com base nos elementos de prova constantes dos autos, concluindo o aresto regional pelo trancamento da ação civil pública em razão da ausência de verossimilhança e de indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoáveis de dolo ou culpa dos agentes públicos no caso concreto, não havendo razões para a anulação do acórdão recorrido.

Impugnação às fls. 3.754/3.758.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.847 - SC (2015/0144991-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, no que tange à questão prejudicial suscitada no agravo, cumpre esclarecer que o Agravo de Instrumento nº 5026280-80.2014.404.0000/SC, objeto do REsp 1.544.801/SC, também de minha relatoria, não tem o condão de influenciar o julgamento do presente recurso.

Em primeiro lugar, porque a ação de improbidade administrativa que originou o REsp 1.544.801/SC foi proposta contra réus distintos, ainda que fundamentada nos mesmos fatos narrados nos presentes autos. Diante desse contexto, a eventual ausência de dolo das servidoras públicas acusadas no processo supostamente conexo em nada poderia influenciar o exame do elemento subjetivo motivador da conduta perpetrada pelas partes denunciadas na presente ação civil pública.

Não se trata, portanto, de discutir a própria existência dos fatos, mas o elemento anímico dos agentes públicos acusados, o qual, tal como ressaltado acima, deve ser avaliado com base nas circunstâncias peculiares de cada um dos processos, não havendo que se falar na extinção da presente demanda em razão do julgamento proferido em outro processo ajuizada contra réus diversos.

Em segundo lugar, porque o trancamento da ação civil pública determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5026280-80.2014.404.0000/SC fundamentou-se exatamente no ajuizamento prévio da ação civil pública que originou o presente recurso. Veja-se (fls. 3739/3741):

[...]

No que se refere ao juízo de admissibilidade da demanda originária, anoto que a regra que estabelece a necessidade do Juiz receber a petição inicial, nas ações civis públicas por ato de improbidade administrativa, busca evitar a propositura de ações flagrantemente infundadas, sem qualquer embasamento tanto legal quanto probatório capaz de caracterizar a existência de indícios de ofensa aos valores jurídicos que a ação visa preservar.

Dessa forma, a rejeição liminar da ação civil pública por ato de improbidade administrativa deve ocorrer, via de regra, somente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos em que as alegações e/ou provas apresentadas conduzam o magistrado à conclusão imediata de que os fatos narrados não configuram atos de improbidade, ou que ação é improcedente, ou que há falhas formais capazes, desde logo, de impedir o prosseguimento do feito.

No caso dos autos, contudo, verifica-se uma situação peculiar. Trata-se, na espécie, de demanda movida pelo Ministério Público Federal contra duas servidoras da União. Ocorre que a ação originária liga-se, em tudo, a outra demanda que já tramita junto ao Juízo originário, a qual versa justamente sobre os fatos discutidos na lide originária (ACP 5026468-07.2014.404.7200).

De uma análise minudente do feito, embora liminarmente tenha indeferido o efeito suspensivo, entendo que o recurso merece solução diversa. Ocorre que, neste momento processual, impõe-se considerar que o fato objeto da demanda originária está também sendo apreciado na ação civil pública citada, que está tendo a regular tramitação. Naquela causa, o Tribunal tem autorizado a produção de toda prova e, portanto, me parece precipitado, neste momento, permitir a tramitação de uma ação de improbidade contra servidoras da União, que se limitaram a cumprir o que estava naquele momento nas orientações superiores que receberam da Advocacia-Geral da União, da consultoria.

Anoto, por oportuno, que contra a decisão que antecipou a tutela nos autos originários, para reformar a decisão administrativa objeto daquela demanda - que concedeu efeito suspensivo a recurso administrativo -, a União interpôs o AI nº 5011049-13.2014.404.0000. No julgamento daquele recurso, esta Terceira Turma decidiu que a agregação de efeito suspensivo ao recurso administrativo noticiado, ao que tudo indica (ressalvada instrução, na origem, em sentido contrário), não está ligada a qualquer conduta dolosa ou culposa das servidoras públicas imputadas, mas, sim, à garantia da segurança jurídica dos empreendimentos afetados pelo cumprimento das Recomendações expedidas pelo membro do Parquet federal.

Dessa forma, esta Corte, ao examinar a questão relativa à antecipação dos efeitos da tutela na ação de origem, destacou que possivelmente a análise do conjunto probatório acostado ao processo levaria à conclusão no sentido da ausência de dolo ou culpa das agravantes na prática da conduta apontada como ímproba. Entretanto, nada obsta que, durante o trâmite da ação civil pública conexa, seja constatada a existência de indícios no sentido diametralmente oposto, ou seja, da possível ocorrência dos fatos na forma como narrados pelo Ministério Público Federal na ação de origem. Embora tenha me posicionado inicialmente no sentido da necessidade de instrução e processamento da ação de origem, entendo, como já mencionado, que pode ser adotada solução mais adequada para a questão ora em análise, tendo em vista o processamento de ação civil pública diversa, na qual se apura exatamente os mesmos fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Então, no que se refere às rés Cassandra Maroni Nunes, Eliane Hirai e Flavia Maria Silva Piscetta, neste momento, parece-me que não há justa causa - emprestando um jargão de um conceito da área penal - para que tramite essa ação, uma ação de improbidade. Ressalvo que, a qualquer momento, depois de decidir essa questão nos autos da ação civil pública mencionada, que já está tramitando com esse objetivo, em relação à questão das áreas denominadas como postos de praia, nada obsta o ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, caso os elementos daqueles autos apontem para alguma responsabilidade das rés.
[...]

Nesse contexto, seria absolutamente paradoxal obstar o prosseguimento do recurso especial em tela com base em ação judicial que fora interrompida precisamente para aguardar o encerramento da instrução probatória iniciada nos presentes autos.

Desse modo, resta afastada a questão preliminar.

Quanto ao mérito do recurso, tampouco assiste razão à agravante.

Com efeito, a omissão no julgamento proferido pelo Tribunal de origem foi minuciosamente descrita na decisão agravada, a qual passo a transcrever (fls. 3731/3732):

[...]

Feita essa observação, considero oportuno transcrever os pedidos formulados no agravo de instrumento interposto perante o TRF da 4ª Região (fl. 2.591):

19. Ante o exposto, REQUER:

(a) liminarmente, inaudita altera parte, seja determinada a imediata suspensão da decisão agravada e da ACP de origem até o julgamento do presente recurso;

(b) ao final, seja provido o presente recurso, reformando-se, em definitivo, a decisão agravada, para efeito de: (b.1) extinguir a ACP de origem ante a ausência dos requisitos legais necessários à sua continuidade; (b.2) cassar/anular/suspender a decisão recorrida, em especial no que diz respeito ao efeito de cancelamento dos RIPS da empresa Habitasul, que sequer faz parte do pólo passivo da ACP de origem; (b.3) cassar/anular/suspender a decisão recorrida, face o reconhecimento das ilegalidades, irregularidades e nulidades nela constantes, com as consequências daí decorrentes.

Pois bem, ao atribuir efeito suspensivo ao mencionado recurso, o Desembargador Relator limitou-se a suspender os efeitos da decisão agravada. É o que se infere da leitura da parte dispositiva de sua decisão (fls. 3.549/3.550):

[...]

Em síntese: não há verossimilhança das alegações, para fins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de deferimento do pedido liminar em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa quando inexistentes (ao menos em um juízo precário) indícios razoáveis do dolo ou da culpa do agente público.

Dessa forma, estou por deferir o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, afastando os efeitos da decisão objurgada, ao menos até a formalização do contraditório e o julgamento colegiado do recurso.

Ante o exposto, com base no artigo 527, III, do CPC, defiro o pedido de agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

[...]

Convém ressaltar: nessa decisão que atribuiu efeito suspensivo ao agravo, não chegou a ser analisado o requerimento de extinção da subjacente ação civil pública.

Ocorre que, no julgamento de mérito do agravo de instrumento, a 3ª Turma do Tribunal Regional da 4ª Região acompanhou, à unanimidade, o voto do relator, que, a seu turno, nada mais fez do que reproduzir a decisão pela qual atribuíra efeito suspensivo ao agravo.

Noutras palavras, no acórdão proferido no julgamento de mérito também não foi enfrentada a questão referente à extinção da ação civil pública. No dispositivo dessa decisão colegiada, entretanto, o ilustre relator concluiu seu voto "no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento" (fl. 3.633), ou seja, sinalizando ter havido o também acolhimento do pedido recursal concernente à extinção da própria ação civil pública.

Em tal contexto, a Corte de origem, ao acolher os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, mas unicamente para fins de satisfação ao prequestionamento (vale dizer, sem suprir a omissão referente aos motivos pelos quais ocorreu o trancamento da ação), acabou por violar o art. 535 do CPC/73, porquanto não prestou a jurisdição de forma integral.

[...]

Nessas condições, tendo sido verificada a violação ao art. 535 do CPC/73, tornou-se plenamente possível o provimento do recurso especial. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, LEGALIDADE E MORALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que os Embargos de Declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

III. A decisão monocrática ora agravada deu provimento ao Recurso Especial e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, devendo, desta vez, pronunciar-se a respeito da questão levantada nos Embargos de Declaração, pois, embora não esteja o julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as alegações das partes, não pode deixar de se manifestar sobre questão oportunamente suscitada e que, em tese, poderia conduzir o julgamento a um resultado diverso.

IV. Desse modo, ao rejeitar os Embargos de Declaração, deixando, contudo, de se manifestar sobre a questão de fato nele suscitada, o Tribunal de origem acabou por violar o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1586288/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprindo tal omissão.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 868.604/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOMEAÇÃO PARA CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS POR LEI, QUE, DEPOIS, FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO DA ORIGEM. OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. DEVOLUÇÃO PARA SANAR VÍCIOS.

1. Recurso especial que discute a caracterização de atos de improbidade administrativa por Prefeito e por membros do Poder Legislativo, em razão da nomeação de pessoas para cargos em comissão criados por lei, cuja elaboração e aprovação de seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

projeto é resultado de atos de improbidade. Imputam-se aos réus os atos de improbidade dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992.

2. No caso concreto, há que se reconhecer ausência de devida fundamentação no julgado recorrido apta a conferir a conclusão de caracterização de improbidade, devendo, portanto, ser acolhida a alegação de violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, por omissões e contradição.

Recurso especial de João Paulo Ismael foi parcialmente provido e julgado prejudicado o recurso especial de Pedro Carlos Rodrigues e outros.

(REsp 1367926/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/02/2016)

Em face das razões expostas, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0144991-7

AgInt no
REsp 1.538.847 / SC

Números Origem: 12410582011404 200872000009501 38563652010404 450112717820144040000
50112994620144040000 50143015520144047200 SC-12410582011404
SC-200872000009501 SC-38563652010404 SC-50143015520144047200
TRF4-50112717820144040000

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: JURERE PRAIA HOTEL LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003 DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
INTERES.	: CASSANDRA MARONI NUNES
INTERES.	: JURERÊ OPEN SHOPPING LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
INTERES.	: COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPACOES
INTERES.	: ELIANE HIRAI
INTERES.	: FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA
ADVOGADO	: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
INTERES.	: NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272
INTERES.	: O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO	: FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
INTERES.	: T&T GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO	: RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JURERE PRAIA HOTEL LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003 DOUGLAS ANDERSON DAL MONTE - SC015765
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : CASSANDRA MARONI NUNES
INTERES. : JURERÊ OPEN SHOPPING LTDA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
INTERES. : COMPANHIA HABITASUL DE PARTICIPACOES
INTERES. : ELIANE HIRAI
INTERES. : FLAVIA MARIA SILVA PISCETTA
ADVOGADO : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
INTERES. : NOVO BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272
INTERES. : O SANTO ENTRETENIMENTO PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : FABRÍCIA ZEFERINO GHIZONI - SC019819
INTERES. : T&T GASTRONOMIA LTDA - ME
ADVOGADO : RAFAEL DE LIMA LOBO - SC025686

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.